



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000634/2003-41
Recurso nº 166.505 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.560 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente EDUARDO COELHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção regularmente estabelecida.

SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)

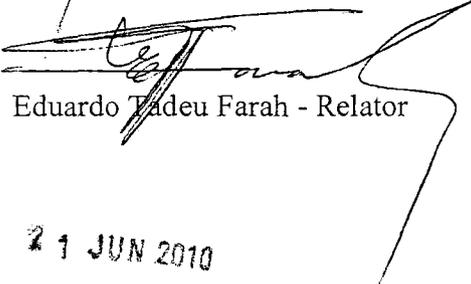
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 29.165,06, nos termos do voto do Relator.



Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente



Eduardo Tadeu Farah - Relator

EDITADO EM: 21 JUN 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Eduardo Coelho recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 2ª. Turma da DRJ de Campo Grande/MS, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 326 a 349 e aditamento de fls. 356 a 362.

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF (fls. 140 a 146), no montante de R\$ 610.973,65, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora, calculados até 31/03/2003.

A infração apurada pela fiscalização foi de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Cientificado do auto de infração em 23/04/2003 (fl. 126), o autuado apresentou impugnação em 21/05/2003, alegando, em síntese:

a) que ao longo do ano de 1998 utilizou suas contas bancárias para movimentar receitas e despesas da empresa Madeireira Florentino Ltda., que teve suas contas bancárias encerradas, pois à época atravessava dificuldades financeiras por conta de títulos protestados e cheques devolvidos por falta de fundos;

b) que no mesmo período se dedicou à venda de veículos usados, cujos valores igualmente transitaram por suas contas;

c) erro na soma dos depósitos feitos tanto no Banco Bradesco, quanto no Banco Itaú;

d) o auto de infração deve ser cancelado conforme cópias de extratos de contas bancárias e do livro fiscal registro de entradas juntados.

A 2ª. Turma da DRJ – Campo Grande/MS julgou integralmente procedente o lançamento, conforme se extrai da íntegra do voto do relator:

A impugnação é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecida.

O lançamento teve por base a presunção que autoriza considerar como rendimentos os valores lançados a créditos em contas correntes ou de investimento mantidas em instituições financeiras, quando não esclarecida pelo titular da conta a origem dos recursos utilizados nas respectivas operações. A presunção aplica-se quando simultaneamente concorrerem dois fatores. Primeiro, movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados; segundo, falta de comprovação da respectiva origem.

O fundamento legal é dado pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, cuja dicção é a seguinte:



Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

No caso dos autos, o impugnante declarou-se isento quanto à obrigação de entregar declaração de ajuste anual relativa ao ano-base de 1998 (fl. 15); todavia, no mesmo período, realizou movimentação financeira superior a R\$ 2.000.000,00.

Referida discrepância deu causa à ação fiscal. Entretanto, além de dar azo à ação fiscal, impôs ao contribuinte o ônus de declinar os motivos que justificassem tal situação, sob pena de, não o fazendo ou fazendo-o de forma insatisfatória, os valores creditados na contas bancárias serem tidos como rendimentos.

Na impugnação, limitou-se o contribuinte a alegar que a movimentação financeira apurada pelo fiscal autuante tinha basicamente duas origens: a) receitas e despesas pertencentes a determinada empresa, que estava impossibilitada de manter conta em banco; e b) valores resultantes da venda de veículos usados, atividade a que o impugnante também se dedicara em 1998.

No que tange à segunda alegação, não trouxe o impugnante qualquer elemento de prova. Já quanto à afirmação de que fez transitar por suas contas as receitas e as despesas da empresa madeireira, procurou fazer prova do alegado mediante a apresentação de cópia do livro fiscal registro de saída de ICMS.

O contribuinte, entretanto, não identificou especificamente cada depósito, indicando, com valor e data, a que operação comercial cada um se referia. Por outro lado, o livro fiscal, considerado isoladamente, não se presta à prova de que os valores pertenceriam à empresa. Isso porque se trata de documento elaborado unilateralmente pelo próprio contribuinte. Ademais, a própria situação em que a empresa se encontrava, relatada pelo impugnante, põe em dúvida a idoneidade dos registros lançados no referido livro fiscal.

Quanto ao suposto erro de cálculo, o impugnante não demonstrou, de forma especificada, qual o depósito que, considerado pelo fiscal autuante, teria dado origem ao acréscimo indevido. Trata-se, pois, de impugnação genérica que não pode ser considerada.

Portanto, não conseguindo o impugnante provar suas alegações, subsiste a presunção de omissão de rendimentos.

Pelo exposto e considerando tudo o que consta dos autos, voto no sentido de conhecer a impugnação e, no mérito, considerá-la improcedente, mantendo in totum o lançamento.

Campo Grande, 25 de maio de 2007.



ROBERTO SILVA JUNIOR - Relator

Intimado da decisão de primeira instância, Eduardo Coelho apresenta Recurso Voluntário (fls. 328 a 349), bem como aditamento ao referido instrumento (fls. 356 a 362) alegando, em síntese:

a) os valores que transitaram pela conta corrente não são de sua titularidade, mas da empresa Madeireira Florentino Ltda. Como a madeireira não possuía conta bancária e necessitava de um representante para liquidar suas pendências, todas as movimentações foram realizadas nas contas correntes do recorrente;

b) a autuação fiscal não pode ter como elementos embasadores meros indícios e presunções – obediência ao princípio da verdade real. Não é legítimo o lançamento tributário realizado com fundamento, exclusivamente, em extratos/depósitos bancários;

c) não restou comprovado qualquer sinal exterior de riqueza ou acréscimo patrimonial por parte do recorrente;

d) na elaboração do cálculo do valor devido a título de imposto a autoridade atuante não procedeu ao desconto do valor no mês do crédito efetuado, representando afronta ao princípio da progressividade, inerente ao imposto de renda;

e) a autoridade atuante efetuou o cálculo do imposto de forma errônea, ou seja, os valores de R\$ 29,00 em março de 1998, R\$ 1.457,10 em agosto de 1998 e de R\$ 9.589,28 em dezembro de 1998, referem-se a estornos.

f) o valor informado no auto de infração não corresponde com a movimentação realizada no banco Bradesco;

g) a fiscalização considerou para fins tributários diversos valores inferiores ao limite estipulado pela lei, ou seja, R\$ 12.000,00, na forma do inciso II, § 3º da Lei nº 9.430/1996;

h) impossibilidade da incidência de juros sobre a multa de ofício;

i) ilegalidade na cobrança de juros de mora com base na taxa Selic;

É o relatório.



Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Insurge o suplicante contra o lançamento realizado com fundamento exclusivamente em extratos/depósitos bancários, alegando que a autuação fiscal não pode ter como elementos embasadores meros indícios e presunções, em obediência ao princípio da verdade real. Assevera, ainda, que não restou comprovado qualquer sinal exterior de riqueza ou acréscimo patrimonial por parte do recorrente que desse causa à exigência.

Há de se tecer, inicialmente, um breve histórico da legislação sobre a tributação de depósitos bancários, para que se possa aclarar o entendimento que o recorrente demonstra sobre esta forma de tributação.

O ato legal que primeiramente autorizou a utilização de depósitos bancários injustificados para arbitramento de omissão de rendimentos foi a Lei nº. 8.021/1990, que assim dispõe em seu art. 6º e parágrafo 5º:

Art. 6.º. O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

(...)

§5.º. O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

O texto legal, portanto, permitiu o arbitramento dos rendimentos omitidos, utilizando-se depósitos bancários injustificados, desde que demonstrados sinais exteriores de riqueza, caracterizados por gastos incompatíveis com a renda disponível.

Percebe-se claramente que na vigência da Lei nº. 8.021/1990, o fato que permitia presumir a renda omitida eram os sinais exteriores de riqueza, e não os depósitos bancários injustificados, mero instrumento de arbitramento.

Porém, a partir de 01/01/1997, a tributação com base em depósitos bancários passou a ter um disciplinamento diferente daquele previsto na Lei nº. 8.021/1990. A partir da edição da Lei nº 9.430/1996 (alteração introduzida pelo art. 4º da Lei nº 9.481/1997) foi possível à tributação com base em depósitos bancários, contudo, não havia a necessidade de se demonstrar sinais exteriores de riqueza. Veja-se o art. 42 da Lei nº 9.430/1996:



Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

Como se depreende da leitura do dispositivo legal acima, o legislador estabeleceu, a partir da edição da Lei nº 9.430/1996, uma presunção legal de omissão de rendimentos. Não logrando o titular comprovar mediante documentação hábil e idônea a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, os valores tornam-se sujeitos à tributação, por presunção legal de omissão de rendimentos. O contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável, invertendo, portanto, o ônus da prova, característica das presunções relativas, que admite prova em contrário.

A utilização da figura jurídica da *presunção legal* para fins de encontrar a renda omitida, está em perfeita consonância com os dispositivos legais constante na legislação pátria. No processo tributário administrativo as provas obedecem às disposições estabelecidas no Código Civil. É o que se extrai do art. 212, IV, do referido Código:

Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:

- I - confissão;*
- II - documento;*
- III - testemunha;*
- IV - presunção;***
- V - perícia. (grifei)*

Portanto, a presunção constitui um instrumento direcionado à facilitação do trabalho de investigação fiscal, justamente em razão das dificuldades impostas à identificação dos fatos econômicos dos quais participou o recorrente.

Não se pode olvidar que existe normalmente uma grande quantidade de ações e negócios não formais efetuados pelo contribuinte, na maioria das vezes marcada pela inexistência de prova documental, razão pela qual a lei desincumbiu a autoridade fiscal de provar sua ocorrência. Assim, diferentemente como pensa o recorrente, não tem sentido a autoridade fiscal constituir prova de um fato presumido.

Não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador, na forma do artigo 43 do Código Tributário Nacional:

Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.



§ 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001);

Em face de ausência de esclarecimentos da origem respectiva, a fiscalização considerou como efetiva a disponibilidade econômica representada pelos créditos bancários. Portanto, a base de cálculo do imposto é o montante apurado pela fiscalização, na forma do artigo 44 do Código Tributário Nacional:

*Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou **presumido**, da renda ou dos proventos tributáveis. (grifei)*

Assim, diversamente do que prega o recorrente, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, não sendo necessária a comprovação, por parte do Fisco, de que os valores depositados representaram acréscimo em seu patrimônio ou sinal exterior de riqueza.

Portanto, não comprovada a origem dos depósitos levantados pelo Fisco, os mesmos foram presumidos como rendimentos auferidos pelo autuado nos anos-calendário em apreço. Neste mesmo sentido, tem decidido a Câmara Superior de Recursos Fiscais, consoante a ementa destacada:

DEPÓSITO BANCÁRIO – OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Caracterizam omissão de rendimentos valores creditados em conta bancária mantida junto a instituição financeira quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. (Data da Sessão: 12/06/2006 - CSRF/04-00.259)

Em apertada síntese alega o recorrente que os valores que transitaram pela conta corrente não são de sua titularidade, mas da empresa Madeireira Florentino Ltda. Portanto, como representante da empresa todas as movimentações realizadas pertenciam a referida pessoa jurídica. Para corroborar com sua tese, junta cópia do livro de registro de saída de ICMS, relativo ao ano-calendário 1998.

De pronto, verifico, pois que ao recorrente não lhe assiste razão. Cotejando os registros lançados no livro de saída com os numerários creditados em suas contas-correntes, não é possível estabelecer qualquer relação entre os mesmos, posto que não há qualquer coincidência em datas e valores, sendo, portanto, imprestáveis para fazer prova do que se pretende.

Neste mesmo sentido, cumpre novamente reproduzir as conclusões do relator responsável pelo julgamento de primeira instância:

No que tange à segunda alegação, não trouxe o impugnante qualquer elemento de prova. Já quanto à afirmação de que fez transitar por suas contas as receitas e as despesas da empresa madeireira, procurou fazer prova do alegado mediante a apresentação de cópia do livro fiscal registro de saída de ICMS.



O contribuinte, entretanto, não identificou especificamente cada depósito, indicando, com valor e data, a que operação comercial cada um se referia. Por outro lado, o livro fiscal, considerado isoladamente, não se presta à prova de que os valores pertenceriam à empresa. Isso porque se trata de documento elaborado unilateralmente pelo próprio contribuinte. Ademais, a própria situação em que a empresa se encontrava, relatada pelo impugnante, põe em dúvida a idoneidade dos registros lançados no referido livro fiscal.

Portanto, sem o acompanhamento de provas que evidenciassem de forma cabal que os valores depositados em cheques e em dinheiro em suas contas-correntes pertenciam à pessoa jurídica Madeireira Florentino Ltda, não é possível acolher a tese da defesa.

Ressalte-se que para que se proceda à exclusão de qualquer valor do lançamento é imprescindível que a natureza da operação que determinou o depósito ou crédito na conta corrente esteja inteiramente elucidada e comprovada nos autos.

Destarte, como o recorrente não ofertou nos autos prova do efetivo ingresso de recurso em suas contas correntes, deve ser mantida a exigência.

Em outra passagem alega o recorrente que na elaboração do cálculo do valor devido a título de imposto, a autoridade autuante não procedeu ao desconto do valor no mês do crédito efetuado, representando, tal ato, afronta ao princípio da progressividade do imposto de renda.

Analisando detidamente o auto de infração constata-se que a fiscalização efetivamente deduziu da base de cálculo do imposto o montante de R\$ 4.320,00, valor este que corresponde à parcela a deduzir da tabela progressiva anual, relativa ao ano-calendário 1998.

Com efeito, os rendimentos omitidos em conta de depósito ou de investimento de origem não comprovada, serão apurados no mês em que forem recebidos e estarão sujeitos à tributação na declaração de ajuste anual, na forma da Instrução Normativa SRF nº 246, de 20 de novembro de 2002:

Art. 1º Considera-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, cuja origem dos recursos o contribuinte, regularmente intimado, não comprove mediante documentação hábil e idônea.

(...)

Art. 4º Os rendimentos omitidos, de origem não comprovada, serão apurados no mês em que forem recebidos e estarão sujeitos à tributação na declaração de ajuste anual, conforme tabela progressiva vigente à época. (grifei)

Assim, não há qualquer reparo técnico a ser feito ao lançamento.



Insurge novamente o recorrente contra o lançamento alegando que a fiscalização considerou para fins tributários diversos valores inferiores ao limite estipulado pela lei, ou seja, R\$ 12.000,00 na forma do inciso II, § 3º da Lei nº 9.430/1996.

Novamente, razão não assiste ao Recorrente. A regra fixada no art. 42, § 3º, inciso II, da Lei nº. 9.430/96 é cristalina em dispor que somente os depósitos de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00 serão desconsiderados para fins de determinação da receita omitida, desde que seu somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00.

A verificação em comento depende, assim, de dois momentos: o primeiro, a análise quanto aos valores individualizadamente considerados, ou seja, se os depósitos respeitam o “teto” de R\$12.000,00. O segundo, se tais depósitos não ultrapassam o valor global de R\$ 80.000,00 dentro do ano-calendário.

Desta forma, o limite global de R\$ 80.000,00 nada mais significa que um requisito à desconsideração dos depósitos inferiores a R\$ 12.000,00, pois, uma vez não preenchido este requisito, resta prejudicada a possibilidade de desconsideração destes depósitos de “menor valor”.

Na seqüência, afirma o recorrente que a autoridade autuante efetuou o cálculo do imposto de forma errônea, ou seja, os valores de R\$ 29,00 em março de 1998, R\$ 1.457,10 em agosto de 1998 e de R\$ 9.589,28 em dezembro de 1998, referem-se a estornos, portanto, não poderia ser considerado como base de cálculo do imposto.

Compulsando a Relação Diária dos Valores Omitidos (fls. 33, 35 e 36) verifica-se que a fiscalização considerou indevidamente como “AUTODEPOSITO C/C” os valores de R\$ 1.457,10 em 28/08/1998; R\$ 5.847,10 em 07/12/1998 e R\$ 7.278,33 em 21/12/1998, quando na verdade referiam-se a “ESTORNO AUTODEPOSITO C/C”. Assim, os valores que deveriam originalmente representar débito na referida relação, foram considerados como crédito, duplicando, desta feita, os montantes considerados como omissão de rendimentos. Portanto, para a correta adequação dos valores na Relação Diária dos Valores Omitidos (fls. 33, 35 e 36) os mesmos deverão ser excluídos da mesma forma que foram incluídos, ou seja, também de forma duplicada. Destarte, deverá ser excluído da exigência o montante de R\$ 29.165,06.

Quanto à alegação de que o valor informado no auto de infração não corresponde com a movimentação realizada no Banco Bradesco, entendo, pois, que deveria o recorrente ter carreado aos autos prova da referida alegação. Assim não se constatando nos autos provas documentais contrárias, correta a tributação dos valores constantes dos extratos bancários apresentados pelas instituições financeiras.

Em relação à incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, entendo que sua imposição é devida, visto que a multa de ofício integra o lançamento. Portanto, trata-se de critério jurídico aplicado pela Administração Tributária, de acordo com os dispositivos legais citados pela autoridade fiscal.

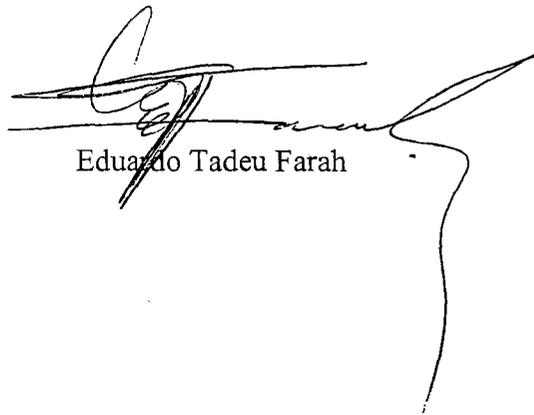
Por fim, as decisões administrativas invocadas, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Assim, seus efeitos não podem ser estendidos genericamente a outros casos, somente se aplicam à questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade de lei, que não é o caso dos julgados transcritos. Neste mesmo sentido, a

doutrina reproduzida não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, sobretudo em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

Em relação à Selic, invoco a Súmula nº 4, do Primeiro Conselho de Contribuintes:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Ante ao exposto, voto no sentido de julgar procedente em parte o recurso para excluir da exigência o montante de R\$ 29.165,06.



Eduardo Tadeu Farah



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 19515.000634/2003-41

Recurso nº: 166.505

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2201-00.560.

Brasília/DF,

21 JUN 2010

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional